

Acórdão: 1.013/00/5^a
Impugnação: 57.612
Impugnante (Aut.): Supermercado Pimpão Ltda
Advogado: Antônio Vicente Parreira Pinto
PTA/AI: 01.000124800/35
Origem: AF/III Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Máquina Registradora – Constatou-se a falta de escrituração e conseqüente omissão de receita referente ao valor das vendas correspondentes às reduções “Z” extraviadas/inutilizadas. No entanto, na impossibilidade de se determinar a que departamento se referiam as vendas omitidas, deverá ser utilizado o “critério da proporcionalidade” para aplicação de alíquotas diferenciadas, com fulcro no Art. 112, inciso II do CTN.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de janeiro/97 a agosto/98:

1 - Extravio/inutilização de reduções “Z” relativas aos caixas (máquina registradoras) pertencentes ao estabelecimento, conforme Anexo III e sua respectiva nota explicativa;

2 - Falta de escrituração e conseqüente omissão de receita referente ao valor das vendas correspondentes as reduções “Z” extraviadas/inutilizadas.

Lavrado em 20/01/99 - AI nº 01.000124800/35 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos. (MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75)

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de representantes legais, Impugnação de fls. 481/489.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 574/578 refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 582/589 opina pela Procedência Parcial da Impugnação. Restringindo a aplicação da MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75, apenas para os cupons descritos às fls. 589. Outrossim entende que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deva ser aplicada a alíquota média de saída sobre as diferenças de vendas omitidas ao fisco.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal está alicerçado em disposições contidas no art. 15 da Resolução nº 2.026/90, alterada pela Resolução nº 2.675/95, que disciplina a utilização de Máquina Registradora para fins fiscais:

“Art. 15 - No fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido o cupom de leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais, em relação a cada máquina registradora existente no estabelecimento, em uso ou não, observando-se o seguinte:

I - nas máquinas registradoras em uso, o cupom de redução em “Z”;

II - nas máquinas registradoras inativas, a leitura em “X”.

§ 1º - O cupom emitido na forma do caput serve de base para lançamento no livro Registro de Saídas e será arquivado separadamente por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano, e mantido à disposição do fisco pelo prazo legal ...”

O Fisco utilizou-se do totalizador geral irreversível (GT - Grande Total), para constatar que, nos dias em que não houve escrituração de determinado cupom de leitura “Z” ou “X”, na realidade houve vendas naquele caixa.

Outrossim, evidenciou que em alguns casos os valores lançados no Livro Registro de Saídas pela Autuada eram inferiores ao das vendas apuradas pelo Grande Total.

Assim sendo, não resta qualquer dúvida em relação aos valores de omissão de vendas apurados pelo Fisco.

Ressalta-se que não existe um relacionamento obrigatório entre os valores autuados e os depósitos em conta bancária feitos pela Impugnante.

Não pode também prosperar a alegação que o presente AI encontra-se calcado em presunção. As irregularidades estão fartamente demonstradas através dos Anexos I, II, III e IV, cópias das reduções “Z” iniciais e finais de caixa (demonstrando os valores dos GT's) e cópias do livro registro de saídas do referido período.

Equivoca-se, ainda, a Autuada ao alegar que as diferenças apuradas referem-se a erro de digitação das funcionárias dos caixas, uma vez que um erro de digitação de algum preço é motivo de cancelamento do item digitado ou, no máximo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do cupom que se está emitindo, conforme dispõe o art. 38 da Resolução retro mencionada.

Depreende-se dos autos, que na impossibilidade de se determinar a que departamento se referiam as vendas omitidas, o Fisco utilizou, para todo o período, alíquota única de 18% (dezoito por cento).

No entanto é cediço que as empresas que operam no ramo de supermercados trabalham com produtos contemplados por tributações diversas: redução de base de cálculo, alíquotas de 7%, 12%, 18%, 25%, 30%, isentas ou sujeitos à substituição tributária.

Em sendo assim, alicerçado no art. 112, inciso II do CTN, deverá ser aplicado alíquotas diferenciadas, sobre a base de cálculo apurada pelo Fisco, adotando-se “o critério de proporcionalidade”, previsto no art. 28, § 4º da Resolução nº 2.026/90, visto que o ICMS assim apurado, é o que mais se aproxima do montante realmente devido.

A Impugnante requer que a Multa Isolada seja reduzida à 20% (vinte por cento). Contudo, engana-se ao citar o art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, pois a penalidade foi exigida em função de extravio/inutilização de documentos fiscais. Na realidade, a multa isolada aplicada para o caso em tela é a prevista no art. 55, inciso XII da lei retro mencionada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação. Aplicando-se à base de cálculo apurada pelo Fisco, alíquotas diferenciadas, adotando-se o “critério de proporcionalidade”, previsto no art. 28, § 4º da Resolução nº 2.026/90 para estipulá-las. Decisão ilícida nos termos do § 5º, do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**